LEI COMPLEMENTAR Nº202/2024

"Dispõe sobre a produção e descarga de concretose argamassa, no âmbito do município de Embu-Guaçu dá outras providências."

Projeto de Lei Complementar nº 005/2023
Autoria: Vereador Carlinhos

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A atividade de produção de concreto e argamassa, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, deverá realizar-se dentro da unidade produtiva e não poderá lançar no ambiente quaisquer tipos de resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou na forma de poeira.

§ 1º As águas resultantes da lavagem dos equipamentos de produção, transporte de concreto e argamassa, devem ser tratadas e reutilizadas no processo produtivo.

§ 2º As águas, às quais se refere o parágrafo anterior, deverão ser acumuladas em reservatório compatível com o volume de águas utilizado para a realização das operações mencionadas.

§ 3º O óleo captado pelo sistema separador, deverá ser acondicionado em segurança e ter destinação final adequada, podendo ser cedido ou comercializado para refino, desde que para empresa licenciada para tal atividade.

§ 4º As águas resultantes da lavagem dos caminhões, dos pisos e dos pátios, devem ser tratadas em sistema separador de água e óleo, antes de serem lançadas no ambiente, preferencialmente reutilizadas para a realização das mesmas operações.

§ 5º Os particulados resultantes da operação do sistema de produção de concreto e argamassa, deverão ser retidos através de sistema de controle apropriado, de comprovada eficiência, atendendo a legislação vigente.

§ 6º Os sólidos inertes decantados, assim como o concreto (mistura) de validade vencida, deverão ser reutilizados e reciclados na forma de agregados.

Art. 2º - A atividade de descarga de concreto e argamassa, deverá ser realizada de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Código de Posturas do Município.

§ 1º As atividades de descarga de concreto e argamassa deverão ocorrer, obrigatoriamente, no período diurno, de segunda-feira a sábado, das 7:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas, em horário ou dia excepcionalmente autorizado pelo Poder Público, desde que solicitado pela empresa credenciada no município.

Art. 3º - Em nenhuma hipótese será permitida a descarga ou derrame de concreto, argamassa ou água de lavagem sobre passeios, pistas de rolamento, bocas-de-lobo, bueiros, áreas de drenagens urbanas ou rurais e fundos de vales, terrenos baldios ou quaisquer outros locais.

§ 1º A utilização e destinação do concreto remanescente da tubulação da bomba (concreto de retomo) ao término da concretagem é de responsabilidade da empresa de concreto/argamassa.

§ 2º No caso de derrame ou descarga, a empresa transportadora fica obrigada a providenciar a remoção e a destinação adequada do resíduo e a limpeza do local no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem ônus para o Município, sendo passível de multa na forma da lei.

§ 3º Deverão ser adotadas medidas de proteção nos caminhões de transporte de concreto, argamassa e de bombeamento, bem como junto às respectivas calhas de descarga, visando prevenir derrames acidentais ou vazamentos de

concreto, de argamassa ou de águas residuárias, durante o transporte, quer seja antes ou depois da descarga.

§ 4º As construções que trabalham com viradas de concretos — betoneiras manuais, só poderão preparar concreto e argamassa nos passeios, se utilizados tabulados ou caixas apropriadas, que não ocupem mais da metade da largura do mesmo, respeitando as exigências desta Lei Complementar e as normas de higiene pública.

Art. 4º - Os equipamentos/veículos de transporte e de bombeamento de concreto/argamassa, deverão ter seus motores em perfeita regulagem, para que procedam à queima completa e eficaz do combustível, bem como não ultrapassar os níveis de ruído, previstos nas legislações vigentes.

Art. 5º - Os veículos que necessitarem de adequação para atender ao disposto no §3º do artigo 3° e no artigo 4°, terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 6 (seis) meses para se enquadrarem.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo, e não enquadrados, serão proibidos de circular e de executar as operações pertinentes, e a empresa proprietária multada nos termos da lei.

Art. 6º - Em hipótese alguma será permitida a lavagem de equipamentos e veículos de transporte de concreto/argamassa e bombeamento, mesmo se algumas de suas partes; sobre passeios, pistas de rolamento, terrenos ermos, baldios ou em áreas rurais, e nem as águas resultantes lançadas em quaisquer drenagens, urbanas ou rurais, fundos de vales, bocas-de-lobo e bueiros ou quaisquer outros locais inadequados.

Parágrafo Único. É de responsabilidade da concreteira, determinar o local para a lavagem da calha ou bica de descarga do caminhão, dentro das exigências desta Lei Complementar e das normas de higiene pública, visando prevenir vazamentos de concreto, argamassa ou de águas residuárias, durante o retomo do caminhão.

Art. 7º - Caberá à empresa responsável pela obra ou à empresa transportadora de concreto/argamassa, conforme o caso, reparar os danos causados ao passeio

público, aos meios-fios, às redes subterrâneas, ao pavimento da pista de rolamento, às redes aéreas e aos postes de sustentação das redes de energia elétrica, de telefonia e de iluminação pública, à arborização e ao ajardinamento e a quaisquer outros bens públicos ou privados danificados, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 1º Os danos causados na testada da obra, serão de responsabilidade da empresa construtora e os danos causados durante o trajeto serão de responsabilidade da empresa de concreto.

§ 2º Os reparos de calçamento do passeio público e meio-fio, deverão ser executados por ocasião da entrega da obra, exceto naqueles casos em que o dano causado possa acarretar risco ao tráfego de veículos e à integridade física dos transeuntes, situações em que as providências de regularização deverão ser imediatas.

Art. 8º - Os resíduos sólidos oriundos da produção e descarga de concreto/argamassa, são resíduos da construção civil e devem ser destinados adequadamente, nos termos da legislação vigente, sujeitos a aprovação dos órgãos públicos competentes.

§ 1º Caberá às concreteiras a destinação dos resíduos remanescentes dos caminhões.

§ 2º Caberá ao proprietário ou à empresa construtora, se contratada, a destinação dos resíduos remanescentes da obra.

Art. 9º - O descumprimento de qualquer dos dispositivos previstos nesta Lei Complementar, acarretará à empresa construtora ou à empresa de concreto, multa estabelecida na Lei Municipal n. 2.892/2018.

Art. 10. Os equipamentos/veículos de transporte e bombeamento de concreto/argamassa, deverão ser cadastrados junto ao poder público municipal no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Embu-Guaçu aos 15 (quinze) dias do mês de Maio de 2024.

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO PEREIRA:08960406821
Dados: 2024.05.17 16:42:56 -03'00'

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 15 (quinze) dias do mês de Maio de 2024.